

**EXECUÇÃO - REMIÇÃO - AUTO DE ARREMATAÇÃO - ASSINATURA POSTERIOR -
FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO - ART. 788, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Ementa: Execução. Remição pleiteada antes da assinatura do auto de arrematação pelo magistrado a quo. Possibilidade. Flexibilização do prazo de 24 horas previsto no art. 788, inciso I, do CPC.

- Considerando-se a finalidade do instituto da remição de oportunizar que a família fique com o bem alienado, há necessidade, diante do caso concreto e específico, de se temperar a norma dos arts. 787 e 788, inciso I, do CPC, no que se refere ao prazo de 24 horas trazido neste último artigo. Aliás, o pedido de remição não preclui na arrematação, senão porque, como visto, o art. 788 determina dois prazos para o pedido de remição, um da arrematação e outro da adjudicação. Assim, verificando-se nos autos que a remição foi requerida antes da assinatura do auto de arrematação pelo magistrado, permanece possível e exercitável o direito de remir.

AGRAVO N° 1.0112.03.035399-2/001 - Comarca de Campo Belo - Agravante: Maria Tereza Ribeiro Xavier - Agravado: Vicente Fernandes Campos - Relator: Des. GERALDO AUGUSTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2006. -
Geraldo Augusto - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Geraldo Augusto* - Conhece-se do recurso ante a presença dos requisitos necessários à sua admissibilidade.

Trata-se de agravo interposto contra decisão (f. 19/23), que, nos autos da ação de remição que a agravante move contra o agravado, reconheceu/acolheu a preliminar de intempestividade da agravante, requerente originalmente, para exercer o direito à remição dos bens descritos no auto de arrematação de f. 40.

Argumenta a agravante, em resumo, que a preliminar de intempestividade do ato de remição não poderia ser acolhida pelo Juízo *a quo*, nos moldes da decisão agravada; que a decisão agravada merece ser anulada por julgamento *extra petita*; e, no mérito, que a ação de remição foi proposta tempestivamente e que até a presente data o auto de arrematação não foi aperfidoado com a assinatura do MM. Juiz. A agravante colaciona vasta doutrina e jurisprudência em favor de seu pedido, registrando, finalmente, que lhe seja deferido o pedido de remição.

Foi conferido efeito suspensivo ao recurso (f. 121/122-TJ).

Em contraminuta, requer a agravada, preliminarmente, que a preliminar argüida não seja acolhida, uma vez que inexistente, no caso, julgamento *extra petita*; e, no mérito, pede seja negado provimento ao presente recurso. (f.141/151)

É o relatório.

Examina-se a preliminar de nulidade da decisão, por suposto julgamento *extra petita*.

É bem sabido que a decisão somente é considerada *extra petita* se decide sobre questões e pedido diversos do objeto da ação. Neste caso concreto, não houve julgamento de objeto diferente, sendo certo, assim, que a decisão não merece ser considerada nula em nenhum de seus termos.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar.

Quanto ao mérito, analisando os documentos acostados aos autos e as razões trazidas com o presente recurso, afigura-se a necessidade de se acolher o pedido meritório deste agravo, para lhe dar provimento.

Isso porque, considerando-se a finalidade básica do instituto da remição de oportunizar à família que fique com o bem alienado, verifica-se a necessidade de se temperar a norma dos arts. 787 e 788, inciso I, do Código de Processo Civil; especialmente quando, diante do caso concreto, existe prova, nos autos, de que o pedido de remição, dirigido pelo ascendente do executado, se deu em momento anterior à assinatura do auto de arrematação pelo Magistrado *a quo*.

Ora, anote-se que o prazo de 24 horas aludido pelo art. 788, inciso I, do CPC deve ser interpretado como limite mínimo dentro do qual não se pode assinar o auto de arrematação, sendo firme o entendimento de que, ocorrendo atraso do cartório quanto à assinatura desse documento, certamente continuará possível e exercitável o direito de remir por aqueles que são legalmente legitimados a tanto (entendimento da Juíza Relatora Jurema Brasil Marins, da 3ª Câmara Cível do antigo Tribunal de Alçada de Minas Gerais, quando do julgamento do Agravo de Instrumento 333.043-2, j. em 25.04.01).

Lado outro, compartilhamos o entendimento do ilustre representante do Ministério Público de Minas Gerais, em seu parecer de f. 113/114: “quanto ao prazo para o depósito do preço da remição, não vislumbramos qualquer irregularidade no fato de o juiz, observando que o mesmo não acompanhou o pedido, determinar

sua juntada *a posteriori*" (f. 89); sendo irrelevante, portanto, a argumentação contrária trazida em sede de contra-razões.

Dessa forma, dúvidas não restam sobre a tempestividade/possibilidade do pedido de remição *in casu*, merecendo provimento o presente recurso, para que seja cassada a decisão agravada.

Finalmente, registre-se que, de início, ante a natureza dos bens descritos às f. 51/56, quais sejam, dentre outros, cinco bandejas inox, batedeiras, conjunto para café, fogão e microondas, não se afigura nenhum tipo de

lesão/perdas para o agravado, uma vez que todo o valor dos referidos bens será revertido para o pagamento do débito exequendo.

Com tais razões, dá-se provimento ao recurso, cassando-se a decisão agravada, para, ante a comprovação da regularidade do depósito remissivo, deferir-se o pedido.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Vanessa Verdolim Hudson Andrade* e *Eduardo Andrade*.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO.

-:-:-